

LEI N. 2.509, DE 15 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º - É concedida à família do sergente Sylvio Venancio, morto em consequencia de infecção contractada em serviço, a pensão mensal correspondente aos vencimentos percebidos pelo mesmo como funcionário do Instituto Biologico.

(\*) Publicada novamente por ter sahido com incorrecções.

LEI N. 2.901, DE 15 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir uma rede estadual de silos, para limpeza, classificação, immunização e armazenamento de cereaes.

(\*) Publicada novamente por ter sahido com incorrecções.

LEI N. 2.903, DE 15 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por compra, a Arnaldo Ribeiro Pinto e sua mulher, pela quantia de 506.250\$000 (quinhentos e seis contos, duzentos e cincoenta mil réis), a fazenda Matto Dentro, que é situada no districto de paz da Conceição, municipio e comarca de Campinas, tem a area de 112,5 (cento e doze e meio) alqueires de terra, e possui casa de moradia e do machinas, terreiros de café, duas cocheiras, camara de expurgo, vinte e nove casas para colonos ou empregados, dois mil e seiscentos pés de laranjeiras, mais ou menos e pequenas bemfeitorias.

(\*) Publicada novamente por ter sahido com incorrecções.

LEI N.º 2.014, DE 10 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º - O quadro do pessoal do Instituto de Pesquisas Technologicas de São Paulo é o seguinte: 1 director; 10 chefes de Serviço Cientifico; 10 assistentes technicos; 15 assistentes auxiliares; 5 sub-assistentes; 5 preparadores; 5 ajudantes de laboratorio; 1 guarda-livros; 4 serventes technicos.

TABELLA DE VENCIMENTOS ANUAES

Table with 2 columns: Position and Annual Salary. Director: 42,000\$000; Chefe de Serviço Cientifico: 30,000\$000; Assistente tecnico: 24,000\$000; Assistente auxiliar: 18,000\$000; Sub-assistente: 12,000\$000; Preparador: 10,500\$000; Ajudante de laboratorio: 6,000\$000; Guarda-livros: 10,800\$000; Servente tecnico: 4,200\$000.

LEI N. 2.910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1936 A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei: CAPITULO I Plano geral do ensino Artigo 1.º - O ensino, ministrado na Força Publica, tem em vista o preparo tecnico do pessoal de que ella necessita, para o cumprimento de suas missões.

Artigo 2.º - Comprehende o plano geral do ensino na Força Publica: a) - o ensino elementar, destinado a desenvolver os conhecimentos geraes das praças, habilitando-as para os diversos cursos de formação e especialização; b) - o ensino secundario, destinado a preparar as praças candidatas á matricula no Curso de Officiaes Combatentes, que não possuam diploma, ou certificado de conclusão de curso gymnasial; c) - o ensino profissional, destinado á formação dos quadros de officiaes e praças, e á applicação, especialização, aperfeiçoamento e revisão dos seus conhecimentos technicos; d) - a instrução militar, destinada a preparar os cidadãos incorporados á Força Publica, para o cabal desempenho das missões, que lhes competirem, na paz e na guerra, e bem assim manter os quadros em grau de perfeita eficiencia tecnica; e) - a instrução policial, destinada a ministrar, a todos os elementos da Força Publica, os conhecimentos desse assumpto, indispensaveis ao perfeito desempenho de sua missão.

Este ensino é ministrado nos diversos cursos do Centro de Instrução Militar. II - Applicação, que tem por fim dar, aos officiaes das armas e serviços, conhecimentos complementares, que facilitem o desempenho das respectivas funcções, sendo ministrado: a) - na Escola de Educação Physica (cursos de applicação de educação physica e de medicina especializada), mediante estagios de curta duração, para officiaes superiores e capitães combatentes e 1.ºs tenentes medicos; b) - no Serviço de Saude (curso de applicação de Saude), para medicos, pharmaceuticos e dentistas; c) - no Serviço de Veterinaria (curso de applicação de veterinaria), para veterinarios; d) - No Regimento de Cavallaria, por meio de estagios, para officiaes combatentes, especialmente aptos para o serviço desta arma. III - Especialização, que visa proporcionar, aos officiaes, conhecimentos particularizados, relativos a determinada exigencia de suas attribuições, sendo ministrado: a) - Na Escola de Educação Physica (curso de instructores de educação physica), para officiaes subalternos e aspirantes combatentes; b) - No Serviço de Transmissões (curso de transmissões), para officiaes subalternos e aspirantes combatentes; c) - No Regimento de Cavallaria (curso especial de equitação), para officiaes subalternos e aspirantes combatentes. IV - Aperfeiçoamento, que será ministrado no Centro de Instrução Militar, com o fim de melhorar e ampliar os conhecimentos dos officiaes combatentes e de administração e preparal-os para o desempenho das funcções de officiaes superiores, destina-se, normalmente, a 1.ºs tenentes e capitães. V - Revisão, que tem por fim actualizar os conhecimentos technicos dos officiaes superiores e instructores de educação physica, que tenham feito curso de aperfeiçoamento ou de especialidades ha mais de cinco annos, sendo ministrado: a) - No Centro de Instrução Militar, para officiaes superiores; b) - Na Escola de Educação Physica, para instructores desta especialidade. Artigo 6.º - Para bem caracterizar os objectivos do ensino de aperfeiçoamento, a regulamentação respectiva obedecerá ás seguintes normas: I - Curso para officiaes subalternos e capitães combatentes. Visa particularmente: a) - Aperfeiçoal-os como instructores e commandantes de sub-unidades (companhia e esquadrão); b) - Habilital-os para commandantes de unidades (batalhão de infantaria e regimento de cavallaria); c) - Ampliar-lhes a cultura militar geral. II - Curso para officiaes superiores combatentes (de accordo com o artigo 41). Destina-se a: a) - Completar-lhes o preparo como commandantes de unidades (batalhão de infantaria e regimento de cavallaria); b) - Preparal-os para commandantes de pequenos destacamentos; c) - Ampliar-lhes a cultura militar geral. III - Curso para officiaes de administração. Tem por fim fazer que acompanhem o desenvolvimento da technica nos Serviços de Intendencia e Fundos, especialmente quanto á sua organização e funcionamento em campanha. Artigo 7.º - Os cursos de applicação, especialização e aperfeiçoamento para officiaes combatentes e dos serviços poderão tambem ser feitos, nas escolas do Exercito, mediante entendimento do Governo do Estado com o Ministerio da Guerra, por proposta do Commando Geral. Artigo 8.º - O ensino profissional das praças tem por fim preparar soldados, cabos e sargentos para o desempenho, na tropa e nos orgãos de serviços de funcções especializadas ou não, e manter-lhes em nivel conveniente os conhecimentos já adquiridos. Comprehende: I - Formação de sargentos e cabos: a) - para as armas, nos cursos de candidatos a sargento e cabo, do Centro de Instrução Militar; b) - para o Serviço de Material Bellico, no curso de armeiros; c) - para o Serviço de Saude, no curso de enfermeiros e nos corpos de tropa; d) - para o Serviço de Veterinaria, nos cursos de ferreadores e enfermeiros veterinarios; e) - para o Serviço de Transmissões, no curso de transmissões. II - Especialização de praças: a) - para educação physica e esgrima, nos cursos de mestres de armas, monitores e massagistas da Escola de Educação Physica; b) - para o Serviço de Saude, no curso de enfermeiros e nos corpos de tropa; c) - para o Serviço de Veterinaria, no curso de ferreadores; d) - para o Serviço de Transmissões, no curso de transmissões e nos cursos de tropa. III - Aperfeiçoamento de sargentos combatentes. Será ministrado no Centro de Instrução Militar, com o objectivo de preparal-os para monitores e commandantes de pelotão e secção, e habilital-os para o accesso aos postos de 1.º sargento a sub-tenente. IV - Revisão para monitores de educação physica. Funcionará na Escola de Educação Physica, e destina-se a actualizar os conhecimentos technicos dos sargentos, que tenham feito o curso dessa especialidade ha mais de cinco annos. Artigo 9.º - Os mestres de armas e monitores de esgrima devem fazer estagios de curta duração, na Escola de Educação Physica, a juizo do Commando Geral, com o fim de se manterem em dia com o desenvolvimento tecnico da especialidade. Artigo 10 - As praças, tanto de fileira como especializadas, podem ingressar em cursos de aperfeiçoamento do Exercito, nos termos do art. 7.º. Artigo 11 - Todas as praças, antes de cada engajamento ou reengajamento, em época que será fixada por disposição regulamentar, ficam obrigadas a um estagio especial de instrução militar e policial; os soldados no seu proprio Corpo, e os cabos e sargentos, de preferencia no Centro de Instrução Militar. Paraphrasso 1.º - Para as praças que contarem mais de dez annos de serviço, esse estagio será feito de quatro em quatro annos. Paraphrasso 2.º - Para os especialistas, o estagio versará principalmente sobre assumpto de suas especialidades, devendo o das praças dos serviços ser feito, de preferencia, nos respectivos centros de especialização. Paraphrasso 3.º - O bom aproveitamento, nestes es-